

Institui no Estado de Goiás, o registro obrigatório de máquinas e implementos agrícolas, como tratores, colheitadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares.

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2007.

Institui no Estado de Goiás, o registro obrigatório de máquinas e implementos agrícolas, como tratores, colheitadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam instituídos, no Estado de Goiás, o registro obrigatório de máquinas e implementos agrícolas, como tratores,

colheitadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares, junto a Secretaria de Agricultura e Secretaria de Segurança Pública.

I – As máquinas e implementos citados na presente Lei, terão de instalar um “Chip” que os identifique e possibilite sua localização.

Artigo 2º - O registro terá por base a numeração gravada pelas fábricas ou montadoras, a qual, juntamente com a instalação do “chip” a que se refere o inciso I do artigo 1º, deverá ocorrer antes de as máquinas e os implementos serem comercializados.

Parágrafo único - Far-se-á a gravação em, pelo menos, 4 (quatro) locais do chassi e da carroçaria.

Artigo 3º - Todas as máquinas e implementos agrícolas que saírem da fábrica, para fins de comercialização, serão relacionados em nota fiscal que conterá:

I - o número do chassi de cada unidade;

II - o número de identificação do “chip” codificado.

Parágrafo único - Uma via da nota fiscal será remetida, para fins de registro, definidos no artigo 1º da presente Lei.

Artigo 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de 100 (cem) UFIR's, para cada máquina ou implemento em situação irregular;

II - apreensão dos bens em situação irregular.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, especialmente para o fim de definir os órgãos e unidades responsáveis por sua execução.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM,
2007.

DE

DE

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

Justificativa

O Estado de Goiás, através da Secretaria de Segurança Pública, está tentando registrar as máquinas e implementos agrícolas com o objetivo de reduzir o número de roubos.

Neste sentido, este Projeto de Lei foi elaborado visando contribuir para a redução do índice de furto de máquinas e implementos agrícolas, tais como tratores, colhedadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares, buscando um controle maior sobre a transferência e fiscalização pelos órgãos públicos competentes destas máquinas com o efetivo registro das mesmas, e respectiva instalação de “chip” identificador, facilitando assim o trabalho da autoridade policial, para identificação dos proprietários quando da recuperação de tais máquinas.

Atualmente, quando tais equipamentos e máquinas são furtados ou roubados e a autoridade policial consegue reavê-las, torna-se difícil à identificação exata das mesmas para a devolução aos seus respectivos proprietários, pois tais máquinas não possuem registro nem outra forma indicadora, isso acontece principalmente porque quando esses bens são vendidos o proprietário recebe apenas uma nota fiscal no ato da compra, assim, com a revenda dos mesmos, a operação é registrada em um simples recibo de compra e venda ou numa nova nota fiscal, e tais documentos fazem com que o novo proprietário tenha o direito de circular livremente por outros estados ou até mesmo em países vizinhos na posse do mesmo.

Analogamente, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu artigo 114 normas para efetivação e padronização de chassis em veículos automotores, senão vejamos:

“Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassis ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.”

§ 4º Não é o caso, implantar a legislação de trânsito às máquinas e implementos agrícolas. Entretanto, no aspecto relativo a identificação, entendemos ser salutar a proposta de similaridade legal.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, para que o Estado possa exercer um controle mais efetivo, buscando com isso meios para dificultar a prática de furto ou roubo dessas máquinas e implementos agrícolas.

SALA DAS SESSÕES EM,
2007.

DE

DE

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual-